Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2783/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15496/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1930326
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	**:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SIVLA - OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA – PROVIMENTO NEGADO.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, não sendo possível esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, ignorar tal infração, pelo que deve punir o gestor, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS,mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão 1166/2018**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques*, ex-Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face do Acórdão – 1166/2018 que julgou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (Primeiro ao Quinto) e da execução financeira da contratação, aplicando, todavia, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (f. 581-585 dos autos correspondentes, TC/MS 15496/2013).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que (i) o prazo não foi cumprido por um “lapso de atenção” do setor responsável; (ii) a intempestividade não comprometeu ou representou obstáculo ao julgamento e (iii) não ocasionou prejuízo ao erário (recurso de f. 2-8).

Pugnou, ao final, pelo recebimento e provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de prejuízo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 12710/2019 de f. 13-16).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 15496/2013), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à celebração de cinco aditamentos e à execução financeira da contratação, no caso em análise derivada de procedimento de Concorrência n. 01/2013.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu que a despeito da regularidade da formalização dos termos aditivos e da respectiva execução financeira, a remessa dos documentos pertinentes ocorreu intempestivamente, tendo sido aplicada multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à então Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que não comprometeu o julgamento das fases do certame, e que apesar do relapso do quadro de pessoal do Município, tão logo verificada a não remessa os documentos foram encaminhados, de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos que culminou na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

A despeito da alegação de que não existiu prejuízo, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo o esforço da peticionante em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas

internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 1166/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS

SETAC/LBA/DSSM